



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72409 - SP
(2023/0378970-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C P DA C
ADVOGADO : LUCIANO PRADO COSTA - SP372152
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : L P C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cabimento da ação constitucional do mandado de segurança contra ato judicial está atrelado à manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, comprovado de plano pelo impetrante.

2. A alegação genérica de ofensa à Súmula Vinculante n. 14, sem maiores especificações pelo impetrante, não permite o exame da pretensão, especialmente quando já há denúncia oferecida no feito e quando a autoridade coatora presta informações informando que foi determinada a disponibilização das gravações de todos os depoimentos colhidos na fase inquisitiva ao advogado do acusado mediante uso de senha, por se tratar de autos sigilosos (apuração de delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes). Vulneração a direito líquido e certo não verificado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72409 - SP
(2023/0378970-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C P DA C
ADVOGADO : LUCIANO PRADO COSTA - SP372152
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : L P C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cabimento da ação constitucional do mandado de segurança contra ato judicial está atrelado à manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, comprovado de plano pelo impetrante.

2. A alegação genérica de ofensa à Súmula Vinculante n. 14, sem maiores especificações pelo impetrante, não permite o exame da pretensão, especialmente quando já há denúncia oferecida no feito e quando a autoridade coatora presta informações informando que foi determinada a disponibilização das gravações de todos os depoimentos colhidos na fase inquisitiva ao advogado do acusado mediante uso de senha, por se tratar de autos sigilosos (apuração de delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes). Vulneração a direito líquido e certo não verificado.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. C. P. DA C.** contra a decisão de fls. 141-145, e-STJ, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva acerca do suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso da defesa técnica aos autos do inquérito policial em que é apurado o delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Alega que o advogado constituído estaria tendo dificuldades para obter pleno acesso a todos os elementos de prova colacionados pela autoridade policial. Nesse sentido, sustenta que "não há nos autos de origem qualquer justificativa apresentada pela Delegada de Polícia da Delegacia de Defesa da Mulher do Município de Lorena capaz de impedir o acesso de advogado constituído aos autos de processo investigativo de interesse de seu cliente." (e-STJ, fls. 166-167).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme já salientado na decisão anterior, o cabimento da ação constitucional do mandado de segurança contra ato judicial está atrelado à manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, comprovado de plano pelo impetrante.

Nesse sentido: "A utilização da via mandamental pressupõe ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o *mandamus* é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante." (AgInt no RMS 62.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, D Je 7/5/2020).

No caso em exame, não restou configurado nenhum constrangimento ilegal ao agravante, pois o Juízo de 1º grau determinou a disponibilização das gravações de todos os depoimentos colhidos na fase inquisitiva ao advogado do acusado mediante uso de senha por se tratar de autos sigilosos (apuração de delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes). Enfatizou-se ainda que não houve requisição por parte da autoridade policial de elaboração de laudo pericial do notebook, pois o referido objeto sequer foi apreendido.

Tem-se que a defesa pretende ter acesso a futuro e eventual laudo, que sequer foi requisitado até o momento. **Noutro giro, observo que o recorrente não indicou expressamente as peças a que supostamente não teve acesso, limitando-se a alegar genericamente a violação à Súmula Vinculante n. 14. Vale registrar que já há denúncia oferecida no feito. Saliente-se também que nas presentes razões recursais houve apenas menção genérica à ausência de acesso da defesa aos autos do inquérito, sem maiores especificações.**

Nesse ínterim, tenho que o alegado constrangimento ilegal não restou devidamente comprovado, razão pela qual improcede a pretensão de concessão da ordem, pois não foi constada vulneração de nenhum direito líquido e certo na hipótese. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. ARTIGO 7º, XIV, DO EOAB. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II. Em sede preliminar, a assertiva relativa à necessidade de redistribuição do feito, frente à ausência de prevenção nesta Corte de Justiça, não foi desenvolvida nas razões do recurso em mandado de segurança, não podendo destarte ser apreciada nesta momento, em virtude da impossibilidade de inovação recursal.

III. Noutro passo, o agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, restando-se bem demonstrado pelas instâncias a quo, a inexistência de qualquer direito líquido e certo por parte do recorrente, eis que foi franqueado acesso a todos os documentos que se referem ao mesmo, salvo aqueles que ainda não tiveram seus sigilos levantados, não havendo que se falar, sob esse viés, em vulneração à Súmula Vinculante 14 do c. STF, nem mesmo ao art. 7º, XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, aos princípios do contraditório e da ampla defesa Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 59.212/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RMS 72.409 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0378970-8

Número de Origem:

15014301620208260323 20032778720238260000 2003277872023826000050000 20230000434665
20230000611548

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C P DA C

ADVOGADO : LUCIANO PRADO COSTA - SP372152

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : L P C

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C P DA C

ADVOGADO : LUCIANO PRADO COSTA - SP372152

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : L P C

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024